



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº : 10280.002096/97-38  
RECURSO Nº : 115.101  
MATÉRIA : IRPJ - EXS: DE 1991 A 1993  
RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A  
RECORRIDA : DRJ EM BELÉM(PA)  
SESSÃO DE : 15 DE SETEMBRO DE 1999  
ACÓRDÃO Nº : 101-92.810

**IRPJ - DESPESAS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE** - A apropriação da despesa de propaganda e publicidade no regime de caixa antecipa a tributação do lucro e a correção deste lucro, via LALUR, de um período para outro, não causa qualquer prejuízo ao Fisco.

**IRPJ - CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA CORREÇÃO MONETÁRIA** - O valor contabilizado a título de provisão para créditos de liquidação duvidosa quando não dedutível para fins de determinação do lucro real, deve ser adicionado ao lucro real, via LALUR (Parte A) e devem ser controlados na Parte B do mesmo livro auxiliar para exclusão do lucro real, corrigido monetariamente, no período subsequente(itens 4 e 4.3 da IN/SRF nº 175/87)

**MULTA DE MORA** - A multa de mora pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos incide sobre o valor do imposto devido na mesma declaração. Não se justifica sua incidência sobre o valor do imposto devido em lançamento de ofício, apurada posteriormente a apresentação da declaração de rendimentos.

**Rejeitada a preliminar e provido o recurso voluntário.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo **BANCO DA AMAZÔNIA S/A.**

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DEFERIR os embargos declaratórios para retificar o Acórdão nº 101-92.611, de 17 de março de 1999, e re-ratificar o Acórdão nº 101-91.738, de 06 de janeiro de 1998, para REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**PROCESSO Nº** : 10280.002096/97-38  
**ACÓRDÃO Nº** : 101-92.810

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
KAZUKI SHIOBARA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI e RAUL PIMENTEL. Ausentes, justificadamente os Conselheiros CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

**PROCESSO N°** : 10280.002096/97-38  
**ACÓRDÃO N°** : 101-92.810

**RECURSO N°.** : 115.101  
**RECORRENTE** : BANCO DA AMAZÔNIA S/A

## RELATÓRIO

A empresa **BANCO DA AMAZÔNIA S/A**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 04.902.979/0001-44, inconformada com a decisão consubstanciada no Acórdão nº 101-91.738, de 06 de janeiro de 1998, apresenta embargos declaratórios, com fundamento no artigo 27 do Anexo II - Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, alegando incorreções, omissões, obscuridade, dúvida, inexatidões materiais, erro de fato e/ou lapso manifesto e, com amparo no artigo 60 do Decreto nº 70.235/72.

As parcelas tributadas no Auto de Infração e excluídas na decisão de 1º grau, podem ser demonstradas no quadro abaixo:

IRREGULARIDADES	P/B	AUTUADO	EXCLUÍDO	MANTIDO
PDD como prejuízos	90	1.478.778.449,87	1.478.778.449,87	0
	91	3.626.147.320,08	3.626.147.320,08	0
	92	74.997.208.864,56	74.997.208.864,56	0
	93	15.103.227.969,50	0	15.103.227.969,50
CM da Prov.Desp.Propag.	91	2.351.375,00	0	2.351.375,00
	92	87.934.597,37	0	87.934.597,37
	93	46.432.158,21	0	46.432.158,21
PDD não dedutível - CM	93	2.080.367.094.062,10	0	2.080.367.094.062,10
<b>TOTAIS</b>		<b>2.175.709.174.796,69</b>	<b>80.102.134.634,51</b>	<b>2.095.607.040.162,18</b>

O recurso de ofício foi apreciado pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, no processo administrativo nº 10280.007225/95-02 e foi negado provimento.

**PROCESSO Nº** : 10280.002096/97-38  
**ACÓRDÃO Nº** : 101-92.810

No Acórdão nº 101-91.738, de 06 de janeiro de 1998, foi rejeitada a preliminar de nulidade e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir do litígio as parcelas de Cr\$ 2.351.375,00, Cr\$ 87.934.597,37 e Cr\$ 46.432.158,21, respectivamente, no período-base de 1991 e nos meses (demonstrado no relatório) dos anos calendário de 1992 e 1993, bem como afastar a incidência de multa de mora por atraso na entrega da declaração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

IRREGULARIDADES	P/B	AUTUADO	EXCLUÍDO	MANTIDO
PDD como prejuízos	90	1.478.778.449,87	1.478.778.449,87	0
	91	3.626.147.320,08	3.626.147.320,08	0
	92	74.997.208.864,56	74.997.208.864,56	0
	93	15.103.227.969,50	0	15.103.227.969,50
CM da Prov.Desp.Propag.	91	2.351.375,00	2.351.375,00	0
	92	87.934.597,37	87.934.597,37	0
	93	46.432.158,21	46.432.158,21	0
PDD não dedutível - CM	93	2.080.367.094.062,10	0	2.080.367.094.062,10
<b>TOTAIS</b>		<b>2.175.709.174.796,69</b>	<b>2.175.709.174.796,70</b>	<b>2.095.470.322.031,60</b>

O sujeito passivo apresentou os embargos declaratórios de fls. 216/237, alegando incorreções, omissões, obscuridade, dúvida, inexatidões materiais, erro de fato e/ou lapso manifesto e a inconformidade do sujeito passivo refere-se ao decidido no acórdão identificado e diz respeito a exclusão no LALUR para determinação do lucro real, do montante corrigido monetariamente, no período-base subsequente ao da inclusão na Parte A do LALUR, do excesso de provisão para créditos de liquidação duvidosa.

O sujeito passivo tece longas considerações sobre o tema e especificamente sobre:

a - proibição ou não ou falta de amparo na legislação tributária para controle da provisão para os créditos de liquidação duvidosa na parte B do LALUR;

**PROCESSO Nº** : 10280.002096/97-38  
**ACÓRDÃO Nº** : 101-92.810

b - proibição ou não permissão ou falta de amparo na legislação tributária para correção (atualização) monetária dessa provisão ali controlada; e,

c - proibição ou não autorização ou não permissão ou falta de amparo na legislação tributária para a reversão da provisão em períodos-base seguintes.

No Acórdão nº 101-92.611, de 17 de março de 1999, por unanimidade de votos, foi deferido o pleito do sujeito passivo.

As fls. 331/333, o Serviço de Tributação da Delegacia da Receita Federal de Belém, manifesta-se sobre o Acórdão nº 101-92.611, de 17 de março de 1999, afirmando que foi cometido erro de conversão de CRUZEIRO para CRUZEIRO REAL e solicita seja confirmados e/ou retificados os valores indicados na decisão.

É o relatório.



**PROCESSO Nº** : 10280.002096/97-38  
**ACÓRDÃO Nº** : 101-92.810

## VOTO

**Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator**

Procedem os embargos declaratórios apresentados pelo sujeito passivo.

De fato, o pleito tem respaldo no artigo 27 e 28 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes - Anexo II, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17.03.98).

O voto condutor do Acórdão nº 101-91.738, de 06 de janeiro de 1998 omitiu ponto sobre o qual a Câmara devia pronunciar-se visto que foi até mencionado no relatório, com a seguinte assertiva:

*“A recorrente insiste que a autoridade fiscal está motivada pelo desconhecimento a respeito do funcionamento das provisões não dedutíveis - adição ao lucro real do período x, controle do valor na parte B do LALUR e a exclusão do valor, corrigido monetariamente, no período x + 1 (por ocasião da utilização ou reversão da provisão), e os auditores fiscais acabaram por glosar as exclusões efetuadas e lançar o imposto de renda correspondente e que, no caso dos autos, ao erro de conceito foi adicionado um outro erro, através do qual se pretende tributar várias vezes a mesma base.”*

O pleito da embargante tem suporte na Instrução Normativa SRF nº 175, de 30 de dezembro de 1987 que enfatiza “*verbis*”:

*“4 - Os valores que devam ser computados na determinação do lucro real de período-base futuro, registrados no Livro de Apuração do Lucro Real, serão corrigidos monetariamente até o balanço do período-base em que ocorrer a respectiva adição, exclusão ou compensação.”*

...

**PROCESSO N°** : 10280.002096/97-38  
**ACÓRDÃO N°** : 101-92.810

*4.3 - Ressalvado o disposto no subitem 4.4, a correção monetária de que trata este item é aplicável a todos os valores controlados no Livro de Apuração do Lucro Real, que devem ser computados na determinação do lucro real de período-base futuro, inclusive aos de provisões indedutíveis, constituídas e adicionadas ao lucro líquido do período-base anterior, para efeitos de sua exclusão no encerramento do período-base em que forem utilizadas ou revertidas."*

Em verdade, se a parcela da provisão para créditos de liquidação duvidosa não era dedutível para determinação do lucro real, o sujeito passivo agiu corretamente quando adicionou ao lucro real, via LALUR - PARTE A, já que foi contabilizado como custos/despesas operacionais, em cumprimento as normas do Banco Central do Brasil.

Outrossim, já que foi adicionado ao lucro real e tributado pelo Imposto sobre a Renda de Pessoas Jurídica e tendo em vista que estas parcelas são, obrigatoriamente, revertidas como receitas no período subsequente, as normas complementares acima transcritas autorizam a exclusão, inclusive, a correção monetária.

Por outro lado, como se trata de lucro tributado e que poderia ter integrado a conta de PATRIMÔNIO LÍQUIDO, é indiscutível o direito a correção monetária daquela provisão já tributada.

Nestas condições sou pelo deferimento dos EMBARGOS DECLARATÓRIOS para admitir a dedutibilidade da correção monetária das reversões de provisão para créditos de liquidação duvidosa, bem como a exclusão, via LALUR, da provisão para créditos de liquidação duvidosa, já tributada no período-base anterior.

Quanto ao pleito da Delegacia da Receita Federal de Belém(PA), relativamente ao erro de conversão de CRUZEIRO para CRUZEIRO REAL, efetivamente, carece de melhor esclarecimento.

De fato, embora no voto condutor do Acórdão tenha sido demonstradas as parcelas mensais do ano-calendário tal como contidas no Auto de Infração, na conclusão foi

**PROCESSO N° : 10280.002096/97-38**  
**ACÓRDÃO N° : 101-92.810**

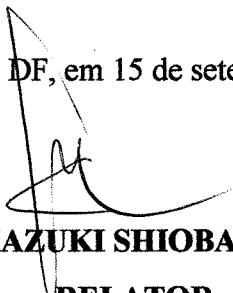
registrado como CRUZEIRO no ano-calendário de 1993, quando deveria ter sido consignado CRUZEIRO até o mês de julho de 1993 e CRUZEIRO REAL nos meses de agosto a dezembro de 1993.

Registre-se, ainda, que foi cometido, também um outro erro soma de parcelas mensais no ano-calendário de 1992, onde deveria consignar Cr\$ 87.934.585,52 foi digitado Cr\$ 87.934.597,37 e, além disso, não constou a exclusão das parcelas mensais do anos-calendário de 1992 e 1993 correspondente a provisão para devedores duvidosos excluídas, via LALUR.

Em síntese, todas as parcelas consideradas tributadas no Auto de Infração foram excluídas da tributação e, portanto, não subsistiu qualquer lucro real a ser tributado.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de deferir os embargos declaratórios para retificar o Acórdão nº 101-92.611, de 17 de março de 1999 e re-ratificar o Acórdão nº 101-91.738, de 06 de janeiro de 1998, para rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 15 de setembro de 1999

  
**KAZUKI SHIOBARA**  
**RELATOR**

# BASA - BANCO DA AMAZÔNIA S/A

## PLANILHA DE BASES DE CÁLCULO - IRPJ PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS

MÊS	PB/90	PB/91	AC/92	AC/93
JANEIRO	-	-	5.305.914.540,37	2.676.999.198,02
FEVEREIRO	-	-	1.206.438.260,97	912.102.107,46
MARÇO	-	-	980.406.738,64	2.116.370.273,23
ABRIL	-	-	2.338.221.555,87	450.742.792,24
MAIO	-	-	1.531.350.003,41	3.605.801.482,46
JUNHO	-	-	4.475.262.517,98	3.543.787.947,00
JULHO	-	-	2.397.012.897,46	1.729.394.654,85
AGOSTO	-	-	15.697.427.439,00	3.885.380,91
SETEMBRO	-	-	4.765.142.503,28	35.350.347,61
OUTUBRO	-	-	5.513.944.628,43	1775852,69
NOVEMBRO	-	-	6.118.235.651,25	3.407.945,58
DEZEMBRO	-	-	24.667.852.127,90	23.609.987,35
<b>TOTAIS</b>	<b>1.478.778.449,87</b>	<b>3.626.147.320,08</b>	<b>74.997.208.864,56</b>	<b>15.103.227.969,40</b>

## CORREÇÃO MONETÁRIA DE PDD

MÊS	AC/93-01/93	AC/93-02/93	AC/93 01+02/93
JANEIRO	-	-	-
FEVEREIRO	-	20.436.007.712,16	20.436.007.712,16
MARÇO	10.981.984,05	14.999.972.461,66	15.010.954.445,71
ABRIL	-	130.285.423.569,38	130.285.423.569,38
MAIO	90.878.326,68	229.212.493.105,41	229.303.371.432,09
JUNHO	95.366.792,29	322.185.705.539,16	322.281.072.331,45
JULHO	49.174.765,85	1.354.536.499.346,92	1.354.585.674.112,77
AGOSTO	5.034.764,78	225.772.022,65	230.806.787,43
SETEMBRO	964.198,11	875.610.244,93	876.574.443,04
OUTUBRO	369.635,28	1.782.391.770,71	1.782.761.405,99
NOVEMBRO	396.359,98	2.069.624.315,33	2.070.020.675,31
DEZEMBRO	3.231.947,63	3.501.195.199,15	3.504.427.146,78
<b>TOTAIS</b>	<b>256.398.774,65</b>	<b>2.080.110.695.287,46</b>	<b>2.080.367.094.062,11</b>

## B16 PROVISÃO PARA DESPESAS DE PROPAGANDA

MÊS	PB/91	AC/92	AC/93
JANEIRO	-	3.529.672,17	33.252.416,67
FEVEREIRO	-	-	13.179.741,54
MARÇO	-	1.066.333,27	-
ABRIL	-	113.203,89	-
MAIO	-	1.717.575,05	-
JUNHO	-	1.549.185,07	-
JULHO	-	5.220.318,91	-
AGOSTO	-	6.691.050,61	-
SETEMBRO	-	9.658.328,85	-
OUTUBRO	-	20.703.320,12	-
NOVEMBRO	-	24.198.953,88	-
DEZEMBRO	-	13.486.643,70	-
<b>TOTAIS</b>	<b>2.351.375,00</b>	<b>87.934.585,52</b>	<b>46.432.158,21</b>

**BASA - BANCO DA AMAZÔNIA S/A****PLANILHA DE BASES DE CÁLCULO - IRPJ  
PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS**

MÊS	PB/90	PB/91	AC/92	AC/93
JANEIRO	-	-	5.305.914.540,37	2.676.999.198,02
FEVEREIRO	-	-	1.206.438.260,97	912.102.107,46
MARÇO	-	-	980.406.738,64	2.116.370.273,23
ABRIL	-	-	2.338.221.555,87	450.742.792,24
MAIO	-	-	1.531.350.003,41	3.605.801.482,46
JUNHO	-	-	4.475.262.517,98	3.543.787.947,00
JULHO	-	-	2.397.012.897,46	1.729.394.654,85
AGOSTO	-	-	15.697.427.439,00	3.885.380,91
SETEMBRO	-	-	4.765.142.503,28	35.350.347,61
OUTUBRO	-	-	5.513.944.628,43	1775852,69
NOVEMBRO	-	-	6.118.235.651,25	3.407.945,58
DEZEMBRO	-	-	24.667.852.127,90	23.609.987,35
<b>TOTAIS</b>	<b>1.478.778.449,87</b>	<b>3.626.147.320,08</b>	<b>74.997.208.864,56</b>	<b>15.103.227.969,40</b>

**CORREÇÃO MONETÁRIA DE PDD**

MÊS	AC/93-01/93	AC/93-02/93	AC/93 01+02/93
JANEIRO	-	-	-
FEVEREIRO	-	20.436.007.712,16	20.436.007.712,16
MARÇO	10.981.984,05	14.999.972.461,66	15.010.954.445,71
ABRIL	-	130.285.423.569,38	130.285.423.569,38
MAIO	90.878.326,68	229.212.493.105,41	229.303.371.432,09
JUNHO	95.366.792,29	322.185.705.539,16	322.281.072.331,45
JULHO	49.174.765,85	1.354.536.499.346,92	1.354.585.674.112,77
AGOSTO	5.034.764,78	225.772.022,65	230.806.787,43
SETEMBRO	964.198,11	875.610.244,93	876.574.443,04
OUTUBRO	369.635,28	1.782.391.770,71	1.782.761.405,99
NOVEMBRO	396.359,98	2.069.624.315,33	2.070.020.675,31
DEZEMBRO	3.231.947,63	3.501.195.199,15	3.504.427.146,78
<b>TOTAIS</b>	<b>256.398.774,65</b>	<b>2.080.110.695.287,46</b>	<b>2.080.367.094.062,11</b>

**B16 PROVISÃO PARA DESPESAS DE PROPAGANDA**

MÊS	PB/91	AC/92	AC/93
JANEIRO	-	3.529.672,17	33.252.416,67
FEVEREIRO	-	-	13.179.741,54
MARÇO	-	1.066.333,27	-
ABRIL	-	113.203,89	-
MAIO	-	1.717.575,05	-
JUNHO	-	1.549.185,07	-
JULHO	-	5.220.318,91	-
AGOSTO	-	6.691.050,61	-
SETEMBRO	-	9.658.328,85	-
OUTUBRO	-	20.703.320,12	-
NOVEMBRO	-	24.198.953,88	-
DEZEMBRO	-	13.486.643,70	-
<b>TOTAIS</b>	<b>2.351.375,00</b>	<b>87.934.585,52</b>	<b>46.432.158,21</b>

**BASA - BANCO DA AMAZÔNIA S/A****PLANILHA DE BASES DE CÁLCULO - IRPJ  
PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS**

MÊS	PB/90	PB/91	AC/92	AC/93
JANEIRO	-	-	5.305.914.540,37	2.676.999.198,02
FEVEREIRO	-	-	1.206.438.260,97	912.102.107,46
MARÇO	-	-	980.406.738,64	2.116.370.273,23
ABRIL	-	-	2.338.221.555,87	450.742.792,24
MAIO	-	-	1.531.350.003,41	3.605.801.482,46
JUNHO	-	-	4.475.262.517,98	3.543.787.947,00
JULHO	-	-	2.397.012.897,46	1.729.394.654,85
AGOSTO	-	-	15.697.427.439,00	3.885.380,91
SETEMBRO	-	-	4.765.142.503,28	35.350.347,61
OUTUBRO	-	-	5.513.944.628,43	1775852,69
NOVEMBRO	-	-	6.118.235.651,25	3.407.945,58
DEZEMBRO	-	-	24.667.852.127,90	23.609.987,35
<b>TOTAIS</b>	<b>1.478.778.449,87</b>	<b>3.626.147.320,08</b>	<b>74.997.208.864,56</b>	<b>15.103.227.969,40</b>

**CORREÇÃO MONETÁRIA DE PDD**

MÊS	AC/93-01/93	AC/93-02/93	AC/93 01+02/93
JANEIRO	-	-	-
FEVEREIRO	-	20.436.007.712,16	20.436.007.712,16
MARÇO	10.981.984,05	14.999.972.461,66	15.010.954.445,71
ABRIL	-	130.285.423.569,38	130.285.423.569,38
MAIO	90.878.326,68	229.212.493.105,41	229.303.371.432,09
JUNHO	95.366.792,29	322.185.705.539,16	322.281.072.331,45
JULHO	49.174.765,85	1.354.536.499.346,92	1.354.585.674.112,77
AGOSTO	5.034.764,78	225.772.022,65	230.806.787,43
SETEMBRO	964.198,11	875.610.244,93	876.574.443,04
OUTUBRO	369.635,28	1.782.391.770,71	1.782.761.405,99
NOVEMBRO	396.359,98	2.069.624.315,33	2.070.020.675,31
DEZEMBRO	3.231.947,63	3.501.195.199,15	3.504.427.146,78
<b>TOTAIS</b>	<b>256.398.774,65</b>	<b>2.080.110.695.287,46</b>	<b>2.080.367.094.062,11</b>

**B16 PROVISÃO PARA DESPESAS DE PROPAGANDA**

MÊS	PB/91	AC/92	AC/93
JANEIRO	-	3.529.672,17	33.252.416,67
FEVEREIRO	-	-	13.179.741,54
MARÇO	-	1.066.333,27	-
ABRIL	-	113.203,89	-
MAIO	-	1.717.575,05	-
JUNHO	-	1.549.185,07	-
JULHO	-	5.220.318,91	-
AGOSTO	-	6.691.050,61	-
SETEMBRO	-	9.658.328,85	-
OUTUBRO	-	20.703.320,12	-
NOVEMBRO	-	24.198.953,88	-
DEZEMBRO	-	13.486.643,70	-
<b>TOTAIS</b>	<b>2.351.375,00</b>	<b>87.934.585,52</b>	<b>46.432.158,21</b>

PROCESSO Nº : 10280.002096/97-38  
ACÓRDÃO Nº : 101-92.810

## INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovada pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/30/98).

Brasília-DF, em 25 OUT 1999

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

Ciente em: 03 NOV 1999

  
RODRIGO PEREIRA DE MELLO  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL